



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RCD no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 663.047 - RJ
(2015/0033709-8)**

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : PETROBRAS TRANSPORTE S.A - TRANSPETRO
ADVOGADO : CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL. PEDIDO DE PUBLICAÇÃO EM NOME DE ADVOGADO ESPECÍFICO. INTIMAÇÕES REALIZADAS NA SEGUNDA INSTÂNCIA SEM OBSERVAR TAL REQUERIMENTO. NULIDADE RELATIVA. DEFEITO NÃO APONTADO PELA PARTE NA PRIMEIRA OPORTUNIDADE EM QUE SE MANIFESTOU NOS AUTOS. PRECLUSÃO. PRECEDENTES.

1. A jurisprudência desta Corte tem asseverado ser nula a intimação quando inobservado pedido expresso de publicação exclusiva em nome de advogado específico.

2. No caso, o Tribunal de origem não observou tal requerimento quando publicou os acórdãos da apelação e dos embargos declaratórios, nem quando expediu a intimação para a parte contrarrazoar o recurso especial.

3. Nos termos do art. 245 do CPC/73, deixando a parte de suscitar a nulidade relativa na primeira oportunidade que tem para se manifestar nos autos, opera-se a preclusão. Precedentes.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 16 de junho de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO SÉRGIO KUKINA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RCD no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 663.047 - RJ
(2015/0033709-8)**

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : PETROBRAS TRANSPORTE S.A - TRANSPETRO
ADVOGADO : CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO SÉRGIO KUKINA: Trata-se de agravo regimental contra decisão que indeferiu pedido de reconsideração, sob o fundamento de que, inexistindo nos autos procuração ao Dr. Sérgio Tostes, não há como anular intimação da decisão que deu provimento ao recurso especial da União, ainda que na inicial exista pedido de publicação exclusiva no nome do apontado causídico.

Inconformada, a parte agravante sustenta que haveria falha na digitalização do substabelecimento de fls. 80/82, de forma que todos os atos proferidos a partir da decisão de fls. 297/300 deveriam ser anulados e, por conseguinte, devolvido o prazo recursal para a TRANSPETRO.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RCD no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 663.047 - RJ
(2015/0033709-8)**

VOTO

O SENHOR MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): O inconformismo não merece prosperar.

De fato, a jurisprudência desta Corte tem asseverado ser nula a intimação quando inobservado pedido expresse de publicação em nome de advogado específico.

Contudo, referida nulidade, de natureza relativa, deve ser arguida na primeira oportunidade em que a parte vier aos autos.

No caso, após consulta ao Diário de Justiça eletrônico do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, verifica-se que os acórdãos da apelação e dos embargos declaratórios foram publicados em nome do Dr. Antônio Carlos Florêncio de Abreu e Silva. De igual modo, a intimação para contrarrazoar o recurso especial da União ocorreu em nome do mencionado causídico.

Assim, à luz do art. 245 do CPC/73, não tendo a TRANSPETRO suscitado a indigitada nulidade na primeira oportunidade que teve para se manifestar nos autos, operou-se a preclusão.

Nesse mesmo sentido, destacam-se os seguintes precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO. PEDIDO INTIMAÇÃO DE ADVOGADO ESPECÍFICO. PEDIDO EXPRESSO. NÃO ATENDIMENTO. NULIDADE. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO NA PRIMEIRO OPORTUNIDADE PRECLUSÃO. PRECEDENTES DA CORTE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 83/STJ.

1. É nula a intimação em que não foi observado pedido expresse de publicação em nome de advogado específico.

2. A nulidade dos atos processuais deve ser alegada na primeira oportunidade em que couber à parte falar nos autos, sob pena de preclusão, nos termos do art. 245 do Código de Processo Civil.

3. Agravo regimental da autora provido. Agravo regimental da RS Previdência julgado prejudicado.

(AgRg no AREsp 124.159/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, DJe 23/11/2015)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE. NULIDADE. PRECLUSÃO. EFEITOS INFRINGENTES. DESCABIMENTO DOS EMBARGOS. PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE

1. A nulidade existente na regularidade da intimação deve ser alegada pela parte interessada na primeira oportunidade de se manifestar nos autos, sob pena de preclusão. No caso dos autos, a alegação de nulidade está sendo invocada tardiamente, em desconformidade com o disposto no art. 245 do CPC, que regula, in verbis: "A nulidade dos atos deve ser alegada na primeira oportunidade em que couber à parte falar nos autos, sob pena de preclusão."

[...]

4. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no REsp 1189692/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe 30/8/2013)

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. NULIDADE DA INTIMAÇÃO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 283/STF. ALEGAÇÃO NO PRIMEIRO MOMENTO OPORTUNO. NÃO OCORRÊNCIA. PRECLUSÃO. RECURSO PROTETATÓRIO. MANUTENÇÃO DA MULTA IMPOSTA NA ORIGEM. DECISÃO MANTIDA.

[...]

2.- De acordo com a redação do artigo 245 do Código de Processo Civil, a nulidade dos atos deve ser alegada na primeira oportunidade em que couber à parte falar nos autos, sob pena de preclusão.

[...]

4.- O agravo não trouxe nenhum argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos.

5.- Agravo Regimental interposto pelo BANCO BBM S/A improvido.

(AgRg no AREsp 17.918/MS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, DJe 18/12/2012)

Ante o exposto, nega-se provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0033709-8 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no RCD no AREsp 663.047 / RJ**

Números Origem: 180710320084025101 200851010180718

PAUTA: 16/06/2016

JULGADO: 16/06/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DENISE VINCI TULIO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : PETROBRAS TRANSPORTE S.A - TRANSPETRO
ADVOGADO : CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Domínio Público - Bens Públicos - Foro / Laudêmio

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : PETROBRAS TRANSPORTE S.A - TRANSPETRO
ADVOGADO : CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.